



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI N° 1.463/2003

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1249/2001, de 08 de maio de 2001 e, dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Jerônimo Samita Maia Neto:

Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Araguaia/MT, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção I do Capítulo III da Lei Municipal n.º 1249/2001, de 08 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida das seguintes subseções e artigos:

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 13-A. *O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.*

§ 1º *Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar ao PREVIMAR na data de sua posse que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

§ 2º *Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de trabalho de qualquer natureza.*

Art. 13-B. *Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.*

§ 1.º *Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.*

§ 2.º *Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será encaminhado à junta médica do PREVIMAR, para ser submetido a perícia.*

§ 3.º *Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 4.º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art.13-C. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVIMAR, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 13-D. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art.13-E. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 13-F. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao previmar inferior ou igual ao valor estabelecido na 1.º faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 13-G. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 13-H. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVIMAR.

Art.13-I. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido

Art.13-J. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade do segurado.

Art. 13-L. O salário-família não se incorpora, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 13-M. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1.º

§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2.º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4.º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual ao subsídio ou a remuneração da segurada, acrescido do 13.º proporcional correspondente a 4/12 avos, pago na última parcela.

§ 5.º Para efeito desta lei, considera-se salário maternidade a licença à gestante prevista no artigo 86 da Lei Municipal n.º 1.079/97 de 05/11/1997.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 13-N. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em laudo médico fornecido pelo PREVIMAR.

§ 1.º O laudo médico deve indicar, além dos dados médicos necessários os períodos a que se referem o art. 13 M e seus parágrafos, bem como a data do afastamento e a data do retorno ao trabalho.

§ 2.º Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3.º O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4.º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVIMAR.

Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Municipal n.º 1.249/2001, de 08 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e artigos:

SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 18-A. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. O valor devido aos dependentes será igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado que tenha remuneração inferior ao valor estabelecido na 1.º faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVIMAR pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 3º O inciso IV, V e VI do art. 28 da Lei Municipal n.º 1.249/2001, de 08 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos com remuneração até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com alíquota definida na reavaliação atuarial igual a 16,48% (dezesesseis inteiros e quarenta e oito décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos”.

V – De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos segurados efetivos com remuneração de R\$ 350,01 (trezentos e cinquenta reais e um centavo) até R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), alíquota definida na reavaliação atuarial igual a 15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito centésimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

VI – De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos segurados efetivos com remuneração acima de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), alíquota definida na reavaliação atuarial igual a 14,13% (quatorze inteiros e treze décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 4º O art. 36 da Lei Municipal n.º 1.249//2001, de 08 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. As disponibilidades de caixa do PREVIMAR, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 5º Fica acrescido na Lei Municipal n.º 1.249//2001, de 08 de maio de 2001, o Art. 69-A com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“Art. 69-A O saldo remanescente de alíquota de contribuição de que trata o artigo 28, IV, V e VI é de 10,00% (doze por cento), sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios”.

Parágrafo único – O Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre a cobertura de alíquota previsto no “*caput*”.

Art. 6º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em Janeiro/2003, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 43 da Lei Municipal n.º 1.249/2001 de 08 de maio de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal em Alto Araguaia/MT, 07 de janeiro de 2003.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal